

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.883, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado FABIO SCHIOCHET

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do deputado Fausto Pinato, pretende alterar o Código Penal para *“incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa”*.

Em sua justificação, o autor destaca o caso vivenciado pela apresentadora e modelo Ana Hickmann em maio de 2016, quando teve o quarto invadido por um suposto “fã” armado. Tal caso ganhou destaque nacional quando o cunhado da apresentadora, após passar longo período, juntamente com outros familiares, refém de elemento armado, sob ameaça de morte, viu-se inicialmente responsabilizado pelo aparato acusador Estatal por homicídio qualificado do elemento que comprovadamente colocava suas vidas em risco.

A proposta legislativa tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, sendo distribuída para análise e parecer a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao presente projeto não se encontra apensada qualquer outra proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito do projeto em questão, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposta insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria aqui discutida, como dispõem o art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à técnica legislativa, a proposição encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95/1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei se mostra conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser aprovado.

A presente proposta almeja aprimorar a conhecida excludente de licitude legítima defesa, a fim de proteger o agir de quem legitimamente, defende sua residência, bem como o agente público no exercício de seu cargo e o cidadão que, sob forte reação psíquica diante do perigo, defende-se da ação criminosa.

Com relação às alterações do art. 23 do Código Penal, é salutar que o cidadão possa ver reduzida ou inaplicada a pena cominada para o excesso caso o magistrado verifique, no caso concreto, não ser ao agente humanamente exigível que meça suas reações numa situação-limite em que tais reações seriam sabidamente incontroláveis.

Com relação ao agente público que comete ato de legítima defesa, é correta a alteração legislativa, pois não se afigura razoável que, diante do armamento e articulação das organizações criminosas, seja punido o agente público de segurança por eventual excesso cometido em sua ação.

Além disso, com relação à alteração no art. 25, é meritória a proposta, para que não reste dúvida acerca da ocorrência da excludente de ilicitude, a fim de adequar o Código Penal à resposta que a sociedade precisar dar àqueles que, com as finalidades mais escusas, invadem as casas dos cidadãos de bem.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.883, de 2017 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.883, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator